SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1955924 - AL (2021/0271179-5)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	AVIEX - IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	DIEGO PAPINI TEIXEIRA LIMA - AL010712 OLAVO SOARES BASTOS - AL010916
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO REALIZADA NO PERÍODO DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS DE 20/01 A 20/02. POSSIBILIDADE. TERMO *A QUO* DA CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL: PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DA SUSPENSÃO. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO EVIDENCIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que "o curso do prazo processual fica suspenso durante o período de 20 de dezembro e 20 de janeiro, pelo que, nas hipóteses da intimação da decisão judicial durante o recesso forense, o termo a quo para a contagem do prazo recursal é o primeiro dia útil subsequente a 20 de janeiro. Inteligência do art. 220 do CPC" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.806.309/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/04/2020).

2. No caso concreto, como a intimação ocorreu em 16/01/2017 (segunda-feira), o prazo teve início no dia 23/01/2017 (segunda-feira) e terminou em 10/02/2017 (sexta-feira), revelando-se intempestiva a apelação interposta no dia 13/02/2017 (segunda-feira).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA40374098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/02/2024 19:07:37
Código de Controle do Documento: 4d410812-201c-4012-81a9-16b2b88d49e2

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Afrânio Vilela
Relator

Documento eletrônico VDA40374098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/02/2024 19:07:37
Código de Controle do Documento: 4d410812-201c-4012-81a9-16b2b88d49e2

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1955924 - AL (2021/0271179-5)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	AVIEX - IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	DIEGO PAPINI TEIXEIRA LIMA - AL010712 OLAVO SOARES BASTOS - AL010916
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO REALIZADA NO PERÍODO DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS DE 20/01 A 20/02. POSSIBILIDADE. TERMO *A QUO* DA CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL: PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DA SUSPENSÃO. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO EVIDENCIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que "o curso do prazo processual fica suspenso durante o período de 20 de dezembro e 20 de janeiro, pelo que, nas hipóteses da intimação da decisão judicial durante o recesso forense, o termo a quo para a contagem do prazo recursal é o primeiro dia útil subsequente a 20 de janeiro. Inteligência do art. 220 do CPC" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.806.309/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/04/2020).

2. No caso concreto, como a intimação ocorreu em 16/01/2017 (segunda-feira), o prazo teve início no dia 23/01/2017 (segunda-feira) e terminou em 10/02/2017 (sexta-feira), revelando-se intempestiva a apelação interposta no dia 13/02/2017 (segunda-feira).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Trata-se de Agravo interno manejado contra decisão que conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial interposto em face do acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração, cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Documento eletrônico VDA39906281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 07/02/2024 17:51:44
Código de Controle do Documento: aebfd51b-409c-4d92-afb0-289c56fdf89b

ACÓRDÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE RECONHECEU A EXTEMPORANEIDADE DE APELAÇÃO DO PARTICULAR SEM INTIMÁ-LO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INFUNDADAS RAZÕES SOBRE ERRO NA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA MANTER A INTEMPESTIVIDADE. PROVIMENTO PARCIAL, SEM EFEITOS INFRINGENTES. JULGAMENTO EM COMPOSIÇÃO AMPLIADA.

1. Embargos declaratórios opostos por sociedade empresária em face de acórdão da Quarta Turma desta Corte que, em sua composição ampliada, deu provimento aos embargos declaratórios manejados pela União, atribuindo-lhes efeitos infringentes, no sentido de inadmitir a apelo da embargante, porque intempestivo, e julgar prejudicados os embargos de declaração da mesma sociedade empresária.

2. Inexistência de nulidade do acórdão embargado, uma vez que, apesar de ter havido erro in procedendo quando se deixou de intimar a empresa autora para apresentar contrarrazões aos embargos declaratórios da União, não há necessidade/utilidade na anulação do ato, à míngua de prejuízo. Isso porque a ora embargante traz razões totalmente improcedentes quanto ao alegado equívoco na apreciação da contagem do prazo recursal para apelar, mais precisamente em relação ao termo inicial.

3. Não ocorrência de erro quanto ao termo inicial do prazo recursal para apelar. A recorrente parte de falsa premissa. É que a suspensão dos prazos processuais do art. 220 do CPC-15 (20/12 a 20/01) não impede a prática de atos processuais. Como a sentença foi disponibilizada no DOE no dia 13/01/17 (sexta-feira), sua publicação se deu no dia 16/01/17 (segunda-feira). Isto é, a publicação da sentença no Diário Oficial, por ser um ato processual, não é postergada para depois do prazo de suspensão do art. 220 do CPC- 15, tendo em vista que a suspensão são apenas dos prazos, sem que haja proibição da prática de atos. Acórdão embargado integrado neste ponto.

4. Publicada a sentença no dia 16/01/17, é dizer, durante o período de suspensão do art. 220 do CPC-15, com início da contagem do prazo recursal prorrogada para o dia 23/01/17 (primeiro dia útil após o fim da suspensão dos prazos), deve ser considerado extemporâneo o apelo protocolado em 13/02/17, porque interposto após a expiração do prazo do prazo de quinze dias úteis (ocorrida em 10/02/17). Recurso de apelação não conhecido porque intempestivo. Ausência de erro na contagem realizada pelo aresto.

5. Embargos declaratórios parcialmente providos, sem efeitos infringentes" (fls. 386/387e).

Documento eletrônico VDA39906281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 07/02/2024 17:51:44
Código de Controle do Documento: aebfd51b-409c-4d92-afb0-289c56fdf89b

A agravante sustenta, em síntese, que a intimação do advogado não pode ocorrer no período de compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, de modo que, mesmo com a juntada do mandado de intimação durante esse lapso temporal, a parte somente seria considerada intimada no primeiro dia útil seguinte ao dia 20 de janeiro.

Argumenta que há precedente desta Corte no sentido de sua tese.

Com essas alegações, pleiteia a reforma do julgado para que sua apelação seja considerada tempestiva e, por consequência, o Recurso Especial seja provido.

Sem impugnação (fl. 505e).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Agravo interno, no mérito, verifica-se que razão não assiste à agravante.

Conforme reconhecido pela decisão agravada, a irresignação esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, intempestividade da apelação.

Com efeito, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual "o art. 220 do NCPC apenas suspende o curso dos prazos processuais no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, mas não suspende a prática dos atos, que poderá ser realizada em qualquer dia útil, nos termos dos arts. 212 e 216 do NCPC, não havendo assim, impedimento para a realização da publicação" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.604.573/SE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/09/2020).

Nessa linha de intelecção, confiram-se:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. ART. 220 DO CPC/2015. SUSPENSÃO DE PRAZOS ENTRE 20 DE DEZEMBRO E 20 DE JANEIRO. ART. 220 DO CPC/2015. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL, NO CASO, EM 21 DE JANEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
>
> II. No caso, o acórdão recorrido foi disponibilizado em 20/12/2021, segunda-feira, considerando-se publicado em 21/12/2021 - ocasião em que o prazo recursal estava suspenso, em face do disposto no art. 220 do CPC/2015,

Documento eletrônico VDA39906281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 07/02/2024 17:51:44
Código de Controle do Documento: aebfd51b-409c-4d92-afb0-289c56fdf89b

prazo que, entretanto, começou a transcorrer em 21/01/2022, sexta-feira -, sendo o Recurso Especial interposto somente em 11/02/2022, sexta-feira, após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis.

III. Em conformidade com o art. 220 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, suspende-se o curso do prazo processual no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, o que não impede sejam realizados os atos de comunicação processual, porquanto, na forma da jurisprudência, 'em regra, não é possível considerar o período compreendido no caput do art. 220 do CPC como dia não útil, haja vista a disposição expressa constante do respectivo § 1º, no sentido de que os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições normalmente, ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei' (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.814.598/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2020). Em igual sentido: 'Nos termos do 220 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, suspende-se o curso do prazo processual no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, o que não impede que publicações sejam realizadas' (STJ, AgInt no AREsp 1.468.810/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/09/2019). Com a mesma inteligência dada ao art. 220 do CPC/2015: 'O curso do prazo processual fica suspenso durante o período de 20 de dezembro e 20 de janeiro, pelo que, nas hipóteses da intimação da decisão judicial durante o recesso forense, o termo a quo para a contagem do prazo recursal é o primeiro dia útil subseqüente a 20 de janeiro. Inteligência do art. 220 do CPC' (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.806.309/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/04/2020).

IV. Ao que se tem, portanto, o recurso não pode ser conhecido, ante sua manifesta intempestividade, de vez que protocolado após o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis.

V. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 2.135.088/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2023, DJe de 17/05/2023).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE PRAZO. ÔNUS DA PARTE. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BIFÁSICO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. RECESSO FORENSE. TERMO INICIAL. VINTE E UM DE JANEIRO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante foi intimada do acórdão recorrido em 7.1.2021, sendo que o termo inicial para contagem do prazo ocorreu em 21.1.2021 e o termo

Documento eletrônico VDA39906281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 07/02/2024 17:51:44
Código de Controle do Documento: aebfd51b-409c-4d92-afb0-289c56fdf89b

final em 10.2.2021; todavia, o recurso somente foi interposto em 11.2.2021, quando já esgotado o prazo recursal de 15 dias úteis. Assim, é manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida no art. 994, VI, combinado com os arts.

1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do CPC/2015.

2. No que respeita ao documento emitido pelo Tribunal de origem acerca da tempestividade do recurso especial, 'o juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico. A decisão proferida pelo Tribunal local, bem como a certidão expedida na origem, não vincula o Superior Tribunal de Justiça à aferição dos pressupostos de admissibilidade do apelo nobre. Isso, porque compete a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade mediante nova análise dos pressupostos recursais' (AgInt no AREsp 1.391.445/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 30.11.2020).

3. Quanto à informação constante nos sistemas informatizados do Tribunal a quo com a indicação de prazos, 'a contagem correta dos prazos recursais, nos termos definidos pela legislação processual, é ônus exclusivo da parte recorrente, de modo que a data eventualmente sugerida pelo sistema processual eletrônico não o exime de interpor o recurso no prazo previsto em lei' (AgRg no AREsp. 1.825.919/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 16.6.2021).

4. Por fim, a suspensão de prazos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, nos termos do art. 62, I, da Lei 5.010/1966, é considerada decorrente de feriado nacional, estando portanto, quaisquer intimações postergadas para o primeiro dia útil subsequente.

5. Já os dias compreendidos pelo período de 7 de janeiro a 20 de janeiro, mesmo sendo considerados como de suspensão de prazos, nos termos do CPC/2015, são dias úteis, exceto se houver previsão de algum feriado ou suspensão local, podendo, portanto, haver a prática de atos processuais, inclusive intimações.

6. A intimação ficta dos recorrentes - após escoados 10 (dez) dias corridos, na forma do art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006 -, foi certificada em 20.12.2020 (fls. 1.366/1.369), ficando, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei 11.419/2006, postergada para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 7.1.2021.

7. Dessa feita, a contagem de prazo para a interposição do recurso especial iniciou-se em 21.1.2021, primeiro dia após a suspensão de prazos estabelecida pelo art. 220 do CPC/2015, findando-se em 10.2.2021, sendo, portanto, intempestivo o recurso especial apresentado em 11.2.2021.

8. Agravo interno a que se nega provimento (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.946.966/PB, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/02/2022).

Documento eletrônico VDA39906281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 07/02/2024 17:51:44
Código de Controle do Documento: aebfd51b-409c-4d92-afb0-289c56fdf89b

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRÉVIA CERTIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. IRRELEVÂNCIA. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA JUSTA CAUSA PARA DEVOLUÇÃO DO PRAZO. ART. 223, § 2º, DO CPC/2015. ENFERMIDADE DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE TOTAL DE EXERCER A PROFISSÃO OU DE SUBSTABELECER O MANDATO NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A agravante foi intimada do acórdão recorrido em 02/01/2021 (e-STJ fl. 958), iniciando-se o prazo recursal em 21/01/2021, em razão da suspensão dos prazos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, prevista no art. 220 do CPC/2015, e com término em 10/02/2021. O recurso especial, contudo, foi interposto apenas em 11/02/2021 (e-STJ fls. 959/1002), restando configurada a intempestividade do recurso.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que a existência de certidão do Tribunal a quo informando a tempestividade do recurso não é suficiente para vincular esta Corte Superior que possui a competência definitiva para analisar os requisitos de admissibilidade do apelo nobre.

3. Quanto ao pedido de devolução do prazo, em razão de suposta enfermidade do advogado, verifica-se que a agravante não juntou aos autos qualquer documento que comprove a enfermidade alegada.

4. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa idônea para a devolução do prazo recursal quando o impossibilita de forma absoluta para o exercício da profissão ou para substabelecer o mandato, o que também não restou comprovado nos autos.

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.939.140/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE DE FINAL DE ANO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO PERÍODO DE 20/1 A 20/2. INTIMAÇÃO REALIZADA NO PERÍODO. CÔMPUTO DO PRAZO PROCESSUAL. INÍCIO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DA SUSPENSÃO. INTEMPESTIVIDADE

Documento eletrônico VDA39906281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 07/02/2024 17:51:44
Código de Controle do Documento: aebfd51b-409c-4d92-afb0-289c56fdf89b

RECURSAL EVIDENCIADA.

1. A suspensão dos prazos processuais no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro prevista no art. 220 do CPC/2015 não suspende a prática dos atos, que pode ser realizada em qualquer dia útil, nos termos do art. 212 combinado com o art. 216 do CPC/2015. Dessa forma, intimado o recorrente, em 20/12/2019, no recesso forense do final do ano, o dies a quo para o cômputo do prazo processual se inicia no primeiro dia útil seguinte ao dia 20 de janeiro, e que, no caso, foi o dia 21 de janeiro de 2019. Nesse passo, o dies ad quem para a interposição do recurso especial foi o dia 8 de fevereiro de 2019, e não 11 de fevereiro de 2019. Precedentes.

2. Intempestivo o recurso especial não interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, e arts. 1003, § 5º, 1.029 e 219, caput, todos do CPC/2015.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.904.871/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/09/2021).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL.

1. Ação de execução de título judicial.

2. O curso do prazo processual fica suspenso durante o período de 20 de dezembro e 20 de janeiro, pelo que, nas hipóteses da intimação da decisão judicial durante o recesso forense, o termo a quo para a contagem do prazo recursal é o primeiro dia útil subseqüente a 20 de janeiro. Inteligência do art. 220 do CPC.

3. Na hipótese dos autos, tendo o recorrente sido efetivamente intimado no dia 08/01/2019, dentro do período do recesso forense, tem-se que a contagem do prazo recursal terá como termo inicial o primeiro dia subseqüente a 20 de janeiro, ou seja, 21/01/2019, pelo que interposto o apelo nobre em 11/02/2019, esse estaria intempestivo.

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.806.309/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/04/2020).

Insta salientar que o AgInt no REsp 1.819.460/CE, citado no presente Agravo, foi decidido monocraticamente e o REsp 1.806.756/MA, também mencionado pela agravante, apreciou a tempestividade de embargos à execução **manejados na vigência do CPC/73**, levando em consideração a possibilidade, ou não, de se aplicar duas formas de contagem de prazo, uma na esfera federal e outra na cível. Por conseguinte, esses paradigmas não infirmam os precedentes acima destacados.

Dessarte, no caso concreto, como a intimação ocorreu em 16/01/2017

Documento eletrônico VDA39906281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 07/02/2024 17:51:44
Código de Controle do Documento: aebfd51b-409c-4d92-afb0-289c56fdf89b

(segunda-feira), o prazo teve início no dia 23/01/2017 (segunda-feira) e terminou em 10/02/2017 (sexta-feira), revelando-se intempestiva a apelação interposta no dia 13/02/2017 (segunda-feira).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39906281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 07/02/2024 17:51:44
Código de Controle do Documento: aebfd51b-409c-4d92-afb0-289c56fdf89b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.955.924 / AL

Número Registro: 2021/0271179-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00024697920124058000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AVIEX - IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	OLAVO SOARES BASTOS - AL010916
		DIEGO PAPINI TEIXEIRA LIMA - AL010712
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	AVIEX - IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	DIEGO PAPINI TEIXEIRA LIMA - AL010712
		OLAVO SOARES BASTOS - AL010916
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40358298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:24:01
Código de Controle do Documento: 556b39df-633b-46e0-8d94-f06fa4224b61

Documento eletrônico VDA40358298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:24:01
Código de Controle do Documento: 556b39df-633b-46e0-8d94-f06fa4224b61